



Número: **0003690-56.2026.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **19/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Proposta - Alteração - Resolução nº 135/CNJ - RICNJ - Interpretação - STF - Emenda Constitucional nº 103/2019 - AO 2.870 AgR/DF.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6570962	6570962	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
6569076	6569076	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6570960	6570960	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto

Autos: ATO NORMATIVO - 0003690-56.2026.2.00.0000  
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## EMENTA

PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 E DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGIME DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. JULGAMENTO COLEGIADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AO 2.870. EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PUNITIVA COMO SANÇÃO DISCIPLINAR. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. DISPONIBILIDADE COM PROPOSTA DE PERDA DO CARGO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO. ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 E DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNJ. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME.

Proposta de ato normativo submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, destinada a alterar a Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e o Regimento Interno do CNJ (Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009), a fim de adequar o regime disciplinar da magistratura nacional à ordem constitucional resultante da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao julgamento colegiado posteriormente realizado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da AO 2.870.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em definir: a) se, após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e o julgamento colegiado da AO 2.870 pelo Supremo Tribunal Federal, permanece possível a aplicação da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar; b) se compete ao Conselho Nacional de Justiça promover a uniformização normativa nacional do regime disciplinar da magistratura; c) se a disponibilidade com proposta de perda do cargo constitui técnica normativa compatível com a vitaliciedade, com o devido processo legal e com a reserva jurisdicional para perda do cargo; d) se é legítimo instituir reexame necessário perante o CNJ das decisões dos Tribunais e Conselhos que apliquem essa penalidade; e e) se são adequadas as alterações regimentais destinadas a disciplinar o processamento do reexame necessário e a evitar sobreposição com a revisão disciplinar.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR.**

O Conselho Nacional de Justiça possui competência constitucional para zelar pela autonomia do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância nacional dos deveres funcionais da magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.638, reconheceu a competência constitucional primária do CNJ para disciplinar nacionalmente o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, justamente para evitar fragmentação normativa e tratamento desigual de matéria inerente ao caráter nacional da magistratura.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 suprimiu, dos arts. 93, VIII, e 103-B, § 4º, III, da Constituição, a referência à aposentadoria compulsória como sanção disciplinar. Essa supressão retirou o fundamento constitucional da penalidade, circunstância posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento colegiado da AO 2.870.

A alteração normativa não promove abrandamento da responsabilidade disciplinar. Ao contrário, preserva a possibilidade de resposta administrativa máxima a infrações graves, substituindo a sanção constitucionalmente inviável por modelo que combina a penalidade administrativa de disponibilidade com a subsequente propositura da ação civil de perda do cargo, preservada a reserva jurisdicional do art. 95, I, da Constituição.

A disponibilidade com proposta de perda do cargo não equivale à decretação administrativa da perda do cargo. A medida corresponde a juízo administrativo disciplinar qualificado, de máxima gravidade, que afasta o magistrado do exercício jurisdicional e aciona o mecanismo judicial próprio para eventual rompimento definitivo do vínculo funcional.

O reexame necessário perante o CNJ, nas hipóteses em que a penalidade seja aplicada por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF), é compatível com a posição constitucional do Conselho como órgão nacional de controle disciplinar e assegura uniformidade, proporcionalidade e coerência antes do envio dos autos à Advocacia-Geral da União para ajuizamento da ação civil de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal.

A alteração do art. 82 do Regimento Interno do CNJ, para afastar a revisão disciplinar nos casos sujeitos a reexame necessário, evita duplicidade procedimental, preserva a segurança jurídica e concentra em rito próprio, obrigatório e imediato o controle nacional das decisões disciplinares de máxima gravidade.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Proposta de ato normativo julgada procedente.

Teses: 1. A aposentadoria compulsória punitiva não subsiste como sanção disciplinar aplicável à magistratura após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e o julgamento colegiado da AO 2.870 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Compete ao CNJ promover a adequação normativa nacional do regime disciplinar da magistratura às alterações constitucionais e jurisprudenciais supervenientes. 3. A disponibilidade com proposta de perda do cargo é técnica normativa compatível com a vitaliciedade, pois não decreta administrativamente a perda definitiva do cargo e preserva a reserva jurisdicional prevista no art. 95, I, da Constituição. 4. É legítima a instituição de reexame necessário, perante o CNJ, das decisões disciplinares de Tribunais e Conselhos (CSJT e CJF) que apliquem a disponibilidade com proposta de perda do cargo.

---

Dispositivos relevantes citados: arts. 93, VIII, 95, I, 103-B, § 4º, I e III, da Constituição da República; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Complementar nº 35/1979; Resolução CNJ nº 135/2011; Resolução CNJ nº 67/2009; ADI 4.638; AO 2.870.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003690-56.2026.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de ato normativo submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, autuada por determinação da Presidência deste Conselho, destinada à alteração da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, bem como do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009), com a finalidade de adequar o regime disciplinar da magistratura nacional à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da AO 2.870.

Inicialmente incluído em pauta o presente Ato Normativo, sua apreciação foi adiada. Sobreveio, então, novo marco decisório do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento colegiado realizado no âmbito da AO 2.870, onde a Corte confirmou a decisão do Ministro Flávio Dino que reconheceu a inexistência de fundamento constitucional para a aposentadoria compulsória punitiva de magistrados após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A superveniência desse julgamento alterou substancialmente o contexto da proposta normativa inicialmente apresentada. A questão deixou de envolver apenas a necessidade de adequação preventiva da Resolução CNJ nº 135/2011 à compreensão inicialmente firmada em decisão monocrática e passou a exigir conformação normativa direta à orientação colegiada do Supremo Tribunal Federal, com repercussão imediata sobre os processos disciplinares em curso e sobre a atuação dos Tribunais, dos Conselhos e do próprio CNJ.

Em razão desse novo cenário, a minuta de resolução foi reapreciada e reformulada no âmbito do Grupo de Trabalho, formado pelos Conselheiros Ulisses Rabaneda, relator deste ato, Daiane Lira, relatora da Consulta n. 0002810-64.2026.2.00.0000 e pelo Dr. Lizandro Garcia, Juiz Auxiliar da Corregedoria



Nacional, indicado pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

É o relatório.





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003690-56.2026.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

A proposta de ato normativo ora submetida ao Plenário demanda reexame integral à luz de duas alterações relevantes ocorridas após a elaboração da proposta inicial. De um lado, o Supremo Tribunal Federal confirmou, em julgamento colegiado no âmbito da AO 2.870, a impossibilidade de subsistência da aposentadoria compulsória punitiva como sanção disciplinar aplicável a magistrados; de outro, a minuta originalmente concebida foi alterada pelo Grupo de Trabalho, passando a adotar solução normativa distinta e mais aderente ao regime atualmente consolidado.

Não se trata, portanto, de simples atualização redacional. O que se aprecia é a recomposição do sistema disciplinar da magistratura nacional diante da supressão constitucional da aposentadoria compulsória punitiva e da necessidade de construir, no plano infraconstitucional, um fluxo administrativo e judicial capaz de preservar simultaneamente a efetividade da responsabilidade disciplinar, a autoridade do controle nacional exercido pelo CNJ, a vitaliciedade judicial e a reserva de jurisdição para a perda definitiva do cargo.

A Constituição da República atribui ao Conselho Nacional de Justiça posição institucional singular no sistema de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. Nos termos do art. 103-B, § 4º, I, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. A esse núcleo soma-se a atribuição disciplinar conferida pelo art. 103-B, § 4º, III, que confere ao Conselho papel nacional na apuração e revisão de condutas funcionais da

magistratura.

Essa competência não é meramente subsidiária. No julgamento da ADI 4.638, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade constitucional da atuação normativa do CNJ em matéria disciplinar da magistratura, reconhecendo que o caráter nacional da função jurisdicional exige padrões procedimentais uniformes e impede que a responsabilização de magistrados fique submetida a regimes fragmentados ou assimétricos entre os diversos ramos e unidades do Poder Judiciário.

A presente proposta se insere exatamente nesse espaço constitucional. A Emenda Constitucional nº 103/2019 suprimiu, dos arts. 93, VIII, e 103-B, § 4º, III, da Constituição, a referência à aposentadoria compulsória como sanção disciplinar. A mudança não foi meramente estilística ou acidental. Ao retirar do texto constitucional a aposentadoria compulsória punitiva, o constituinte derivado eliminou o fundamento de validade que autorizava sua permanência como penalidade máxima do regime disciplinar da magistratura.

A matéria, que poderia ter suscitado controvérsia interpretativa em momento inicial, foi posteriormente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da AO 2.870. A decisão monocrática que reconhecera a inexistência de fundamento constitucional para a aposentadoria compulsória punitiva foi confirmada em julgamento colegiado, consolidando a compreensão de que, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria compulsória não pode mais ser utilizada como resposta disciplinar máxima a faltas graves praticadas por magistrados.

Esse dado é determinante para a deliberação do CNJ. Se o órgão constitucionalmente incumbido de uniformizar nacionalmente o regime disciplinar da magistratura mantivesse, em seus atos normativos, referência à aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, criaria contradição objetiva entre a Constituição, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e a disciplina infraconstitucional aplicável aos processos administrativos disciplinares. A permanência da previsão normativa também alimentaria insegurança jurídica, com potencial para produzir decisões divergentes nos Tribunais e nos Conselhos.

A adequação normativa é, portanto, necessária. A retirada da aposentadoria compulsória do rol de sanções da Resolução CNJ nº 135/2011 não representa opção política discricionária do Conselho, mas consequência institucional da nova moldura constitucional e jurisprudencial. Em matéria sancionatória, sobretudo quando se trata de sanções disciplinares aplicáveis a magistrados vitalícios, a legalidade e a constitucionalidade do instrumento punitivo são pressupostos inafastáveis de validade do processo disciplinar.

Importa destacar que a proposta não abre espaço para impunidade. A crítica social historicamente dirigida à aposentadoria compulsória punitiva residia justamente no paradoxo de se qualificar como sanção máxima uma medida que afastava o magistrado faltoso do exercício jurisdicional, mas preservava vínculo

remuneratório previdenciário. O novo regime, ao contrário, substitui esse modelo por técnica de responsabilização mais coerente com a gravidade das infrações e com as garantias constitucionais da magistratura.

A versão anterior da minuta trabalhava com a figura da declaração administrativa de incompatibilidade para o exercício da magistratura. Embora essa categoria buscasse preservar a reserva jurisdicional para a perda definitiva do cargo, a versão final do Grupo de Trabalho optou por solução diversa, a disponibilidade com proposta de perda do cargo. A alteração é juridicamente relevante e merece ser acolhida.

A disponibilidade é sanção disciplinar conhecida do regime da magistratura e encontra previsão normativa na LOMAN e na própria Resolução CNJ nº 135/2011. A proposta não cria, assim, uma sanção inteiramente desvinculada do sistema vigente; antes, reorganiza a resposta administrativa máxima em torno de instituto já existente, adicionando a ele uma consequência procedimental, a formulação de proposta de perda do cargo e o encaminhamento dos autos para a ação civil perante o Supremo Tribunal Federal quando a gravidade da conduta revelar incompatibilidade com a permanência do magistrado no exercício da jurisdição.

Essa distinção é essencial. A disponibilidade com proposta de perda do cargo não decreta, por si só, a perda definitiva do cargo. O ato administrativo disciplinar produz os efeitos próprios da disponibilidade, o afastamento do exercício funcional e percepção proporcional, nos termos estabelecidos pela minuta e pela legislação de regência. A perda do cargo, todavia, permanece dependente de pronunciamento judicial em ação própria, com observância do contraditório, da ampla defesa e do trânsito em julgado, como exige o art. 95, I, da Constituição da República.

O modelo, portanto, harmoniza dois vetores constitucionais que não podem ser sacrificados, a efetividade do controle disciplinar e a vitaliciedade judicial. A vitaliciedade não é garantia pessoal de irresponsabilidade, mas garantia institucional de independência. Por isso, não impede o reconhecimento administrativo de falta gravíssima, nem o afastamento cautelar ou sancionatório do magistrado, tampouco a formulação de pedido judicial de perda do cargo. O que ela impede é que a Administração, isoladamente, extinga definitivamente o vínculo funcional de magistrado vitalício fora das hipóteses constitucionalmente admitidas.

A minuta observa esse limite. O art. 7º-A prevê que, ao julgar procedente o PAD e reconhecer a subsunção da conduta às hipóteses do art. 7º, o CNJ, o Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF) aplicará a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo. O dispositivo disciplina os efeitos administrativos imediatos da penalidade, afastamento do magistrado, pagamento proporcional e vacância da unidade jurisdicional ocupada. A perda definitiva do cargo, todavia, somente poderá ocorrer se procedente a ação civil a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

A previsão de vacância da unidade jurisdicional deve ser compreendida em sua natureza administrativa e organizacional. A medida busca impedir que a

unidade permaneça indefinidamente bloqueada por magistrado afastado em razão de condenação disciplinar de máxima gravidade. Não se confunde, entretanto, com a decretação administrativa da perda do cargo vitalício. Tanto assim que a própria minuta disciplina, no art. 7º-D, a hipótese de improcedência da ação civil para perda do cargo, caso em que o magistrado permanecerá no cumprimento da penalidade disciplinar de disponibilidade, com possibilidade de aproveitamento segundo o regime jurídico próprio dessa sanção.

A solução é coerente com a arquitetura da LOMAN. A disponibilidade disciplinar não equivale a aposentadoria nem a demissão; consiste em afastamento do exercício jurisdicional, com remuneração proporcional, e admite aproveitamento futuro quando superadas as razões que a determinaram. Ao vincular a improcedência da ação civil ao retorno ao regime de disponibilidade, a minuta evita tanto a impunidade quanto a criação de consequência automática incompatível com a decisão judicial.

Também merece aprovação a reformulação do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011. A nova redação preserva as hipóteses clássicas que antes ensejavam aposentadoria compulsória - negligência manifesta, conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro, insuficiente capacidade de trabalho ou comportamento funcional incompatível com o bom desempenho da atividade jurisdicional - e acrescenta hipóteses relacionadas a vedações funcionais de especial gravidade, previstas no Art. 26 da Loman como aptas a perda do cargo, sendo elas: exercício indevido de outra função, recebimento de percentagens ou custas e dedicação à atividade político-partidária.

Essa atualização confere maior coerência ao regime disciplinar. As condutas acrescidas no art. 7º dizem respeito a violações estruturais dos deveres de independência, imparcialidade, dedicação funcional e desinteresse econômico do magistrado. Não se trata de alargamento arbitrário da punição máxima, mas de explicitação de hipóteses nas quais a permanência no exercício da jurisdição pode revelar-se materialmente incompatível com a dignidade do cargo e com a confiança pública indispensável ao Poder Judiciário.

O art. 6º, § 5º, também é adequado. A disponibilidade disciplinar não pode converter-se em situação indefinida e desprovida de controle. Ultrapassado o prazo de cinco anos sem pedido de aproveitamento ou com indeferimentos reiterados, é legítimo que o Tribunal ao qual vinculado o magistrado instaure procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, para verificar a eventual necessidade de perda do cargo diante de incompatibilidade permanente para o exercício das funções. A previsão confere racionalidade ao sistema e evita que a disponibilidade se transforme em estado funcional perpétuo sem exame institucional.

O reexame necessário, por sua vez, constitui um dos pontos centrais da minuta final e deve ser expressamente chancelado. Nos casos em que a disponibilidade com proposta de perda do cargo for aplicada por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF), os autos deverão ser remetidos obrigatoriamente ao CNJ

após o esgotamento dos recursos. A decisão local produzirá desde logo os efeitos de afastamento e remuneração proporcional, mas a vacância da unidade e o encaminhamento da ação civil ficarão suspensos até a confirmação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Esse desenho é equilibrado. De um lado, preserva a efetividade imediata da decisão disciplinar local, afastando do exercício jurisdicional o magistrado cuja conduta tenha sido reputada gravíssima pelo órgão competente. De outro, impede que a ação civil de perda do cargo e a vacância definitiva da unidade sejam deflagradas sem o controle nacional do CNJ, órgão constitucionalmente responsável pela uniformidade do sistema disciplinar da magistratura.

O reexame necessário não configura recurso em favor ou contra o magistrado. Trata-se de mecanismo institucional de confirmação nacional de decisões disciplinares de máxima gravidade. Sua finalidade é assegurar que a subsunção da conduta, a proporcionalidade da penalidade, a regularidade procedimental e os efeitos administrativos da decisão sejam examinados sob parâmetro nacional antes da instauração da fase judicial.

A adoção desse controle obrigatório é especialmente importante em razão da mudança de paradigma produzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo julgamento da AO 2.870. O sistema deixa de aplicar aposentadoria compulsória e passa a operar com disponibilidade, proposta de perda do cargo e ação civil perante o Supremo Tribunal Federal. Sem reexame nacional, haveria risco de respostas desiguais entre tribunais, divergências sobre a gravidade das condutas, sobre os efeitos imediatos da decisão e sobre o momento de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União.

O art. 7º-C, ao prever o envio dos autos à Advocacia-Geral da União, também merece aprovação. O Conselho Nacional de Justiça não atua em juízo por representação própria desvinculada da União. A AGU, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial, é a instituição adequada para promover a ação civil de perda do cargo diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, conforme a modelagem procedimental derivada da decisão da Suprema Corte na AO 2.870.

A previsão de prazo de trinta dias para a propositura da ação civil confere efetividade ao modelo. Não seria compatível com a gravidade da sanção administrativa de disponibilidade com proposta de perda do cargo que o ajuizamento da ação judicial permanecesse indefinidamente pendente. A definição de prazo promove segurança jurídica, reduz a duração do afastamento prévio e protege, simultaneamente, o interesse público e a esfera jurídica do magistrado processado.

A disciplina do art. 7º-D é igualmente necessária. A improcedência da ação civil para perda do cargo não significa, automaticamente, inexistência de falta disciplinar ou invalidação da penalidade administrativa de disponibilidade. A ação civil tem objeto próprio, a perda do cargo. Se essa providência judicial não for

acolhida, subsiste a possibilidade de permanência do magistrado na disponibilidade disciplinar regularmente aplicada, observados os instrumentos de aproveitamento previstos na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011.

Essa regra evita uma lacuna relevante. Sem ela, a improcedência da ação civil poderia produzir interpretações contraditórias, como, por exemplo, o retorno automático ao exercício jurisdicional, necessidade de novo PAD ou extinção completa dos efeitos disciplinares. A minuta fornece solução compatível com a natureza autônoma da disponibilidade, se a perda do cargo não for decretada, o magistrado continua sujeito à sanção administrativa remanescente, podendo pleitear aproveitamento após o prazo legal e mediante avaliação pelo órgão competente.

No plano regimental, as alterações propostas também são adequadas. O art. 4º do Regimento Interno passa a refletir a nova competência do Plenário para julgar o Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar nos casos de disponibilidade com proposta de perda do cargo. O art. 43 cria a classe processual correspondente, permitindo autuação adequada, distribuição a relator e tramitação específica.

O art. 88-A disciplina de modo suficiente o rito do reexame necessário. Recebidos os autos, haverá autuação na classe própria, distribuição a relator, manifestação sucessiva do Ministério Público Federal e do magistrado apenado e posterior inclusão em pauta. Confirmada a penalidade, o CNJ determinará o envio dos autos à AGU; não confirmada, poderá promover o julgamento do caso, alterando a classificação da falta, absolvendo o magistrado, modificando a pena ou anulando atos processuais.

Esse rito preserva contraditório e ampla defesa sem transformar o reexame em repetição integral e desnecessária do PAD. O procedimento é concentrado, mas não sumário; obrigatório, mas não automático; nacional, mas respeitoso da instrução realizada pelo órgão de origem. A solução atende aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo administrativo disciplinar.

Também é correta a inclusão de parágrafo único no art. 82 do Regimento Interno para afastar a revisão disciplinar nos casos sujeitos ao reexame necessário. A revisão disciplinar foi concebida como instrumento excepcional de controle de processos disciplinares já julgados. Quando a condenação local aplica disponibilidade com proposta de perda do cargo, contudo, a decisão ainda será obrigatoriamente submetida ao CNJ antes de produzir os efeitos mais gravosos de vacância e remessa para a ação civil. Permitir, paralelamente, revisão disciplinar comum criaria duplicidade de vias, prolongaria a indefinição e enfraqueceria a racionalidade do novo sistema.

A aplicação da resolução aos processos em curso igualmente se justifica. Não há direito adquirido à aplicação de penalidade disciplinar que deixou de encontrar fundamento constitucional. Os processos administrativos disciplinares e revisões

disciplinares pendentes devem ser julgados segundo a ordem constitucional vigente e conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. A incidência imediata da norma, evidentemente, não dispensa a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da vedação de surpresa decisória.

A proposta, em síntese, recompõe o sistema disciplinar da magistratura nacional após a retirada da aposentadoria compulsória punitiva do texto constitucional e após a confirmação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. A minuta final é mais precisa que a versão inicial porque abandona categoria autônoma de incompatibilidade administrativa e se ancora na disponibilidade disciplinar, instituto já conhecido da LOMAN, conjugando-o com proposta de perda do cargo submetida à reserva jurisdicional.

Com isso, o CNJ cumpre sua função constitucional de uniformização, assegura que os Tribunais e Conselhos atuem sob parâmetros nacionais, preserva a efetividade da responsabilização por faltas gravíssimas e evita que a supressão da aposentadoria compulsória produza vácuo normativo ou soluções contraditórias.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente proposta de ato normativo para aprovar a minuta de resolução submetida ao Plenário, na forma anexa a este voto.

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

---

### **MINUTA DE RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

Altera a Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, bem como o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009) para adequar o regime disciplinar da

magistratura à Emenda  
Constitucional nº 103/2019  
e à decisão do Supremo  
Tribunal Federal na AO  
2.870.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 95, I, da Constituição da República assegura aos magistrados a garantia da vitaliciedade, dependendo a perda do cargo, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 103/2019 suprimiu, do art. 93, VIII, e do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição, a referência à aposentadoria compulsória como sanção disciplinar aplicável a magistrados;

**CONSIDERANDO** o decidido na AO 2.870 AgR/DF, Rel. Min. Flávio Dino, no sentido de que não subsiste fundamento constitucional para a aplicação da aposentadoria compulsória punitiva a magistrados após a Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a efetividade da responsabilidade disciplinar da magistratura, sem prejuízo das garantias da vitaliciedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** o decidido no Ato n.º 0003690-56.2026.2.00.0000.

**CONSIDERANDO** o decidido na Consulta n. 0002810-64.2026.2.00.0000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 3º, 6º, 7º e 22 da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - disponibilidade com proposta de perda do cargo;

VI - demissão (para juízes não vitalícios).

(...)

§ 3º A aposentadoria compulsória não constitui sanção disciplinar aplicável aos magistrados. (NR)

Art. 6º .....

§ 5º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de disponibilidade e não havendo pedido de aproveitamento ou sendo esse indeferido reiteradamente, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado instaurar procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a finalidade de verificar a necessidade de perda do cargo, diante de possível incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício das funções, conforme disposto no art. 56 da Loman e, no que couber, nas hipóteses do art. 7º desta Resolução. (NR)

Art. 7º O magistrado será posto em disponibilidade com proposta de perda do cargo, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério, observadas as exigências do Art. 26, §1º, da Loman;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária. (NR)

Art. 22 .....

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou a disponibilidade com proposta de perda do cargo, o Presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público Federal ou Estadual, a depender do caso, para eventuais providências a seu cargo, sem prejuízo do disposto no Art. 7º-C desta Resolução. (NR)

**Art. 2º** A Resolução CNJ nº 135, de 2011, passa a vigorar acrescida do Título III-A e dos artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C e 7º-D, com a seguinte redação:

### **TÍTULO III-A DA DISPONIBILIDADE COM PROPOSTA DE PERDA DO CARGO, DO REEXAME NECESSÁRIO E DA AÇÃO CIVIL RESPECTIVA**

**Art. 7º-A.** Ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e concluir pela subsunção da conduta às hipóteses do art. 7º desta Resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF) julgará o PAD procedente para aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, acarretando:

I - o afastamento imediato do magistrado de seu cargo;

II - o pagamento de vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, que perdurará até o trânsito em julgado da respectiva ação civil de perda do cargo;

III - a vacância da unidade jurisdicional ocupada, permitindo ao Tribunal de origem deflagrar os trâmites para o preenchimento da vaga.

**Art. 7º-B.** Nos casos em que a disponibilidade com proposta de perda do cargo for proferida por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF), esgotados os recursos, haverá a remessa obrigatória dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para Reexame Necessário.

§ 1º A decisão do Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF) que aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo produzirá imediatamente os efeitos previstos no art. 7º-A, incisos I e II, ficando suspenso o efeito previsto no inciso III do mesmo artigo e o envio dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, até a confirmação da decisão pelo Conselho Nacional de Justiça, em sede de reexame necessário.

§ 2º O rito e o processamento do Reexame Necessário de PAD observarão o disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 7º-C.** Sendo a decisão referida no art. 7º-A proferida originariamente pelo Conselho Nacional de Justiça, ou confirmada em sede de Reexame Necessário, o CNJ determinará a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para, na qualidade de órgão responsável por sua representação judicial, promover perante o Supremo Tribunal Federal a ação civil de perda do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º-D.** No caso de improcedência da ação civil para perda do cargo, o magistrado remanescerá no cumprimento da penalidade disciplinar de disponibilidade, mantendo-se a percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o seu efetivo aproveitamento. (Art. 42, inciso IV, da Loman; Art. 3º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 135/2011)

Parágrafo único. O magistrado posto em disponibilidade somente poderá pleitear o seu aproveitamento após decorridos 2 (dois) anos do afastamento. (Art. 57, §1º, da Loman; Art. 6º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011)

**Art. 3º** Os arts. 4º e 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009) passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade, a disponibilidade com proposta de perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa; (NR)

(...)

XXXVII - julgar o Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar, nos casos de disponibilidade com proposta de perda do cargo proferida por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF).

Art. 43 .....

XXII - Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 4º** O Título II, Capítulo III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67, de 2009) passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A e do art. 88-A, com a seguinte redação:

#### **Seção VIII-A Do Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 88-A.** As decisões proferidas pelos Tribunais e Conselhos (CSJT e CJF)

que aplicarem a disponibilidade com proposta de perda do cargo estão sujeitas ao reexame necessário pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O encaminhamento dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, bem como a vacância da unidade jurisdicional ocupada pelo magistrado apenado, ficam suspensos até que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça julgue o Reexame Necessário.

§ 2º Recebidos os autos, o processo será autuado na classe de Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar e distribuído a um Relator.

§ 3º O Relator dará vista dos autos para manifestação ao Ministério Público Federal e ao magistrado apenado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, pedirá a inclusão do feito em pauta, intimando-se os interessados da data da sessão de julgamento.

§ 4º Confirmada a penalidade, o CNJ determinará a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para a propositura da ação civil de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias.

§ 5º Não confirmada a penalidade, o Conselho Nacional de Justiça promoverá o julgamento do caso, podendo alterar a classificação da falta disciplinar, absolver o magistrado, modificar a pena ou a anular eventuais atos processuais, comunicando-se ao Tribunal de origem para cumprimento imediato. (NR)

**Art. 5º** O art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 82 .....

Parágrafo único. Não se sujeitam à revisão disciplinar prevista neste artigo as condenações proferidas por Tribunais e Conselhos (CJF e CSJT) que apliquem a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, incidindo, a esses casos, o disposto no Art. 88-A deste regimento interno.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Revisões Disciplinares e aos Processos Administrativos Disciplinares em curso.

## Tabela comparativa

**Tabela 1: Alterações na Resolução CNJ nº 135/2011**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>
<p><b>Art. 3º, caput, incisos V e VI e novo § 3º</b></p> <p>Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - censura;</p> <p>III - remoção compulsória;</p> <p>IV - disponibilidade;</p> <p>V - aposentadoria compulsória;</p> <p>VI - demissão.</p> <p>(Não há § 3º.)</p>	<p><b>Art. 3º, caput, incisos V e VI e novo § 3º</b></p> <p>Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - censura;</p> <p>III - remoção compulsória;</p> <p>IV - disponibilidade;</p> <p>V - disponibilidade com proposta de perda do cargo;</p> <p>VI - demissão (para juízes não vitalícios).</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A aposentadoria compulsória não constitui sanção disciplinar aplicável aos magistrados. (NR)</p>
<p><b>Art. 6º, § 5º</b></p> <p>§ 5º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de disponibilidade e não havendo pedido de aproveitamento ou sendo esse indeferido reiteradamente, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado instaurar procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, com a finalidade de verificar a necessidade de aplicação de aposentadoria compulsória, diante de possível incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício do cargo, conforme disposto nos incisos I a III do art. 56 da Loman e incisos I a III do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011.</p>	<p><b>Art. 6º, § 5º</b></p> <p>§ 5º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de disponibilidade e não havendo pedido de aproveitamento ou sendo esse indeferido reiteradamente, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado instaurar procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a finalidade de verificar a necessidade de perda do cargo, diante de possível incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício das funções, conforme disposto no art. 56 da Loman e, no que couber, nas hipóteses do art. 7º desta Resolução. (NR)</p>
<p><b>Art. 7º, caput e incisos</b></p> <p>Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:</p> <p>I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;</p> <p>II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;</p> <p>III - demonstrar escassa ou insuficiente</p>	<p><b>Art. 7º, caput e incisos</b></p> <p>Art. 7º O magistrado será posto em disponibilidade com proposta de perda do cargo, por interesse público, quando:</p> <p>I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;</p> <p>II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;</p> <p>III - demonstrar escassa ou insuficiente</p>

<p>capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.</p>	<p>capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.</p> <p>IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério, observadas as exigências do Art. 26, §1º, da Loman;</p> <p>V - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;</p> <p>VI - dedicar-se à atividade político-partidária. (NR)</p>
<p><b>TÍTULO III-A (Arts. 7º-A a 7º-D)</b> (Inexistente na redação atual.)</p>	<p><b>TÍTULO III-A (Arts. 7º-A a 7º-D)</b> <b>TÍTULO III-A DA DISPONIBILIDADE COM PROPOSTA DE PERDA DO CARGO, DO REEXAME NECESSÁRIO E DA AÇÃO CIVIL RESPECTIVA</b></p> <p>Art. 7º-A. Ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e concluir pela subsunção da conduta às hipóteses do art. 7º desta Resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF) julgará o PAD procedente para aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, acarretando:</p> <p>I - o afastamento imediato do magistrado de seu cargo;</p> <p>II - o pagamento de vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, que perdurará até o trânsito em julgado da respectiva ação civil de perda do cargo;</p> <p>III - a vacância da unidade jurisdicional ocupada, permitindo ao Tribunal de origem deflagrar os trâmites para o preenchimento da vaga.</p> <p>Art. 7º-B. Nos casos em que a disponibilidade com proposta de perda do cargo for proferida por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF), esgotados os recursos, haverá a remessa obrigatória dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para Reexame Necessário.</p> <p>§ 1º A decisão do Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF) que aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo produzirá imediatamente os efeitos previstos no art. 7º-A, incisos I e</p>

	<p>II, ficando suspenso o efeito previsto no inciso III do mesmo artigo e o envio dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, até a confirmação da decisão pelo Conselho Nacional de Justiça, em sede de reexame necessário.</p> <p>§ 2º O rito e o processamento do Reexame Necessário de PAD observarão o disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Art. 7º-C. Sendo a decisão referida no art. 7º-A proferida originariamente pelo Conselho Nacional de Justiça, ou confirmada em sede de Reexame Necessário, o CNJ determinará a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para, na qualidade de órgão responsável por sua representação judicial, promover perante o Supremo Tribunal Federal a ação civil de perda do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 7º-D. No caso de improcedência da ação civil para perda do cargo, o magistrado remanescerá no cumprimento da penalidade disciplinar de disponibilidade, mantendo-se a percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o seu efetivo aproveitamento. (Art. 42, inciso IV, da Loman; Art. 3º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 135/2011)</p> <p>Parágrafo único. O magistrado posto em disponibilidade somente poderá pleitear o seu aproveitamento após decorridos 2 (dois) anos do afastamento. (Art. 57, §1º, da Loman; Art. 6º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011)</p>
<p><b>Art. 22, parágrafo único</b> Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.</p>	<p><b>Art. 22, parágrafo único</b> Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou a disponibilidade com proposta de perda do cargo, o Presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público Federal ou Estadual, a depender do caso, para eventuais providências a seu cargo, sem prejuízo do disposto no Art. 7º-C desta Resolução. (NR)</p>

**Tabela 2: Alterações no Regimento Interno do CNJ (Res. nº 67/2009)**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>
<p><b>Art. 4º, incisos VI e XXXVII</b>                      VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;</p> <p>XXXVII - (Inexistente na redação atual.)</p>	<p><b>Art. 4º, incisos VI e XXXVII</b>                      VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade, a disponibilidade com proposta de perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>XXXVII - julgar o Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar, nos casos de disponibilidade com proposta de perda do cargo proferida por Tribunal ou Conselho (CSJT e CJF).</p>
<p><b>Art. 43, inciso XXII</b>                      (Inexistente na redação atual.)</p>	<p><b>Art. 43, inciso XXII</b>                      XXII - Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar.</p>
<p><b>Art. 82, parágrafo único</b>                      Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.</p> <p>(Não há parágrafo único.)</p>	<p><b>Art. 82, parágrafo único</b>                      Art. 82. (...)</p> <p>Parágrafo único. Não se sujeitam à revisão disciplinar prevista neste artigo as condenações proferidas por Tribunais e Conselhos (CJF e CSJT) que apliquem a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, incidindo, a esses casos, o disposto no Art. 88-A deste regimento interno.</p>
<p><b>Seção VIII-A e Art. 88-A</b>                      (Inexistente na redação atual.)</p>	<p><b>Seção VIII-A e Art. 88-A</b>                      Seção VIII-A Do Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar</p> <p>Art. 88-A. As decisões proferidas pelos Tribunais e Conselhos (CSJT e CJF) que aplicarem a disponibilidade com proposta de perda do cargo estão sujeitas ao reexame necessário pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 1º O encaminhamento dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, bem como a vacância da unidade jurisdicional ocupada pelo magistrado apenado, ficam suspensos até que o Plenário do Conselho</p>

Nacional de Justiça julgue o Reexame Necessário.

§ 2º Recebidos os autos, o processo será autuado na classe de Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar e distribuído a um Relator.

§ 3º O Relator dará vista dos autos para manifestação ao Ministério Público Federal e ao magistrado apenado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, pedirá a inclusão do feito em pauta, intimando-se os interessados da data da sessão de julgamento.

§ 4º Confirmada a penalidade, o CNJ determinará a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para a propositura da ação civil de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias.

§ 5º Não confirmada a penalidade, o Conselho Nacional de Justiça promoverá o julgamento do caso, podendo alterar a classificação da falta disciplinar, absolver o magistrado, modificar a pena ou a anular eventuais atos processuais, comunicando-se ao Tribunal de origem para cumprimento imediato. (NR)